



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.391, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispondo sobre a exigência de resultado primário superavitário como condicionante na celebração de convênio ou contrato de patrocínio pelas estatais federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispondo sobre a exigência de resultado primário superavitário como condicionante na celebração de convênio ou contrato de patrocínio pelas estatais federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do Art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 27.

.....

§ 3º.

“I - A celebração de convênios ou contratos de patrocínio por empresas estatais federais de que trata o § 3º, bem como por suas subsidiárias, fica condicionada à apresentação de resultado primário superavitário no exercício financeiro anterior, apurado individualmente para cada uma das respectivas entidades.

II - As disposições do inciso I aplicam-se às empresas estatais dependentes e não dependentes, inclusive às empresas estatais financeiras.

III - As empresas estatais federais terão o prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, para adequarem seus processos internos às novas exigências.

IV - O cumprimento do disposto nos incisos I e II será objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno das respectivas empresas estatais, bem como, pelo Tribunal de Contas da União.” (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290318600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos dispositivos em tela ao §3º do Art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, visam fortalecer a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade financeira das empresas estatais federais.

Condicionar a celebração de convênios ou contratos de patrocínio ao resultado primário superavitário é uma medida que reforça a gestão prudente dos recursos públicos. Este critério assegura que as estatais só possam realizar patrocínios quando estiverem em situação financeira saudável, priorizando o equilíbrio das contas públicas.

Além disso, garantir que as estatais federais tenham um resultado primário superavitário antes de se comprometerem com patrocínios evita o agravamento de possíveis déficits e promove uma administração financeira mais responsável.

Assim, a introdução das exigências facilitam a fiscalização e o controle por parte dos órgãos reguladores e da sociedade, aumentando a transparência na utilização dos recursos das estatais.

Nesta esteira, em momentos de dificuldades financeiras, as empresas estatais devem priorizar investimentos que assegurem a continuidade de suas operações e a prestação de serviços essenciais. A exigência de superávit primário garante que patrocínios culturais, esportivos e sociais sejam realizados apenas quando houver capacidade financeira para tal.

Desta forma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para assegurar uma gestão eficiente e responsável das empresas estatais federais, promovendo a sustentabilidade financeira e a transparência na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

utilização dos recursos públicos. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2024.

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

Apresentação: 30/08/2024 10:20:06.230 - MESA

PL n.3391/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290318600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303
--	---

FIM DO DOCUMENTO